



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 16.101.2012-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rodrigues Alves

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, relativo ao

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Antonio Matos da Silva

RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO № 10.754/2018 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2011. IRREGULAR. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, por: 1) julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2011, em face da execução de contrato sem licitação prévia e a diferença de pequena monta apontada no saldo financeiro. Ainda foi apontado, na Prestação de Contas, a falta de controle interno e incorreções no RGF; 2) pela aplicação de multa ao gestor, no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com base no art. 89 da LCE nº 38/93. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**Presidente do TCE/AC, em exercício e Relator

Processo TCE nº 16.101.2012-70

Acórdão 10.754/2018 - Plenário

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.101.2012-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente

ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Antonio Matos da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Antonio Matos da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório de análise técnica às fls. 109 a 121, tendo detectado as seguintes inconsistências (item 14 do Relatório as fls. 121):
 - **2.1.** Infringência a Lei nº 8.666/93 por não realizar procedimentos licitatórios item 6.3 do Relatório:
 - 6.3.1. Fracionamento indevido de despesa na contratação de serviços de contabilidade.
 - 2.2. Não confirmação de saldo para o exercício seguinte, conforme item7.2 do Relatório.
- Citação às fls. 126 (presidente da Câmara a época o senhor Antonio
 Matos da Silva, sendo que o mesmo apresentou defesa as fls. 129/184.
- **4.** O corpo técnico deste TCE em novo relatório técnico às fls. 188/192, não acatou as razões de defesa, e opinou pelo julgamento IRREGULAR das contas em razão dos motivos citados nos subitens 2.1 e 2.2, bem como a aplicação de multa ao ex-gestor.
- O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 197.
 É o relatório.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.101.2012-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves/Acre, referente

ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Antonio Matos da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

- 1. Folheando os autos denota-se que **das impropriedades** detectadas ao final da instrução decorrem de erros procedimentais e formais de cunho administrativo e contábil dos quais não resultaram danos ao erário apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis, conforme precedentes de época deste TCE/AC. São elas:
 - **1.1.** Infringência a Lei nº 8.666/93 por não realizar procedimentos licitatórios item 6.3 do Relatório:
 - **1.2.** Não confirmação de saldo para o exercício seguinte, conforme item 7.2 do Relatório.
- **2.** Quanto a **primeira impropriedade apontada** (contratação de serviços de contabilidade sem procedimento licitatório no valor de R\$ 24.000,00). O ex-gestor informou que a empresa E. P. Magalhães & Cia Ltda era a única que prestava serviços de contabilidade na região do vale do Juruá, sendo inexigível a licitação conforme previsto no inciso II, artigo 25, da Lei nº 8.666/93.
- 3. No caso concreto, a 2ª ICGE, manteve a irregularidade, sob o argumento de que não restou comprovada a situação de inexigibilidade, uma vez que o ex-gestor não anexou documento hábil, ou seja, carta de exclusividade 'atestada pelo sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes'.
- **4.** Inicialmente esclarecemos que, a regra é o procedimento licitatório. Todavia, pelo alto custo de uma licitação, muitas vezes realizar esse procedimento não se coaduna com o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.
- 5. Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993) no artigo 24, incisos I e II, facultou a contratação direta até o limite de R\$ 8.000,00 (compras e outros serviços) ou R\$ 15.000,00 (obras e serviços de engenharia), de modo a minorar este custo e garantir, efetivamente uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Vale lembrar que a última atualização nos valores ocorreu





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

em maio de 1998 pela Lei n. 9.648 publicado no DOU de 28.5.1998, valores já defasados em 2011 (época da contratação).

6. Ao atualizar os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central utilizando o índice de correção do IGP-M os valores deveriam refletir em dezembro de 2011 o valor de 36.073,78 (ver figura abaixo) o que corrobora que os naquela ocasião já estavam totalmente defasados.

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial 06/1998

Data final 12/2011

Valor nominal R\$ 8.000,00 (REAL)

Dados calculados

Îndice de correção no período 3,1964382

Valor percentual correspondente 219,6438200 %

Valor corrigido na data final R\$ 25.571,51 (REAL)

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

- 7. Ao ultrapassar o valor da dispensa da Lei n. 8.666/1993, já que o valor específico da contratação de serviços contábeis foi no valor de R\$ 24.000,00, não vislumbro prejuízos ao erário somente por este fato, pois o valor é irrisório, ultrapassando somente R\$ 16.000,00 do limite legal DESATUALIZADO estabelecido pela legislação naquela ocasião. Neste sentido, excepcionalmente no caso concreto deixo de considerar como irregular nesta prestação de contas, pelos argumentos já esposados.
- **8.** Quanto a **segunda impropriedade** que trata da inexistência de saldo financeiro para o exercício seguinte, acato as justificativas esposadas pelo ex-gestor as fls. 150/151, e com os extratos da movimentação dos recursos e a respectiva conciliação bancária anexado a defesa de fls. 154 a 184.
- 9. Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima e não restando constado prejuízos ao erário, VOTO:
- **9.1.** Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do então presidente senhor Antonio Matos da Silva, **valendo como ressalva** erros formais no atendimento da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993), sem contudo .
- **9.2.** Pela notificação do então Gestor do resultado deste julgamento.
- **9.3.** Pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, a falha catalogada.
- **9.4.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 16.101.2012-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rodrigues Alves

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, relativo ao

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Antonio Matos da Silva

RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Voto por: **1)** julgar **Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2011, em face da execução de contrato sem licitação prévia e a diferença de pequena monta apontada no saldo financeiro. Ainda foi apontado, na Prestação de Contas, a falta de controle interno e incorreções no RGF; **2)** pela aplicação de multa ao gestor, no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com base no art. 89 da LCE nº 38/93; **3)** Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 26 de abril de 2018.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor